



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

DECRETO Nº 14.983, de 21 de novembro de 2005.

Regulamenta a Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, que fixa alíquotas de contribuição previdenciária, para fins de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre; dispõe sobre a vinculação previdenciária dos servidores afastados do exercício do cargo de provimento efetivo; disciplina a remuneração de contribuição; dispõe sobre a apuração da média de contribuições para fixação dos proventos de aposentadoria, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94, inc. II, da Lei Orgânica do Município,

considerando as disposições contidas no § 13 do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, e no art.

1º-A da Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001;

considerando as garantias estabelecidas pela Constituição Federal, em seu art. 38, incs. IV e V, ao servidor em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

considerando as disposições contidas nos arts. 98, 99, 100 e 101 da Lei Complementar nº 478, de 26.09.2002;

considerando a reforma previdenciária levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003;

considerando o contido na Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

considerando o estabelecido nos inc. X e XI do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004;

considerando a O.N. nº 03/SPS/MPS, de 12.08.2004; considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3.105-8, e

considerando a imprescindibilidade de uniformizar procedimentos no âmbito da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional,

D E C R E T A:

Capítulo I

Da Contribuição Previdenciária

Art. 1º A contribuição previdenciária do Município ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre - RPPS, corresponde ao dobro da contribuição social do segurado.

Art. 2º A contribuição previdenciária devida pelo Município e pelo servidor ativo incidirá sobre a remuneração de contribuição.

Art. 3º A contribuição social previdenciária a cargo do Município e dos servidores aposentados incidirá sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não são computados os valores percebidos a título de salário-família.

Art. 4º A contribuição social previdenciária devida pelos pensionistas incidirá sobre a parcela da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 1º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do benefício, antes de sua divisão em quotas, respeitada a parcela de não incidência de que trata o “caput”.

§ 2º O valor da contribuição calculado na forma do parágrafo anterior será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua quota parte.

§ 3º Não há incidência de contribuição social previdenciária do Município em relação à folha de pagamento dos pensionistas.

Art. 5º A alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina e o abono de natal é aquela vigente no mês de dezembro de cada ano. Parágrafo único. Quando houver a quitação da gratificação natalina ou do abono de Natal antes do mês de dezembro, aplicar-se-á a alíquota vigente no mês do desligamento do servidor ativo ou do encerramento do benefício previdenciário.

Art. 6º Na hipótese de pagamento de valores com efeitos retroativos e de lançamento de restituições ao erário, considerar-se-á para fins de incidência da contribuição previdenciária a alíquota vigente no mês de competência a que se referem os respectivos valores.

Art. 7º As contribuições previdenciárias serão repassadas integralmente ao PREVIMPA até o dia 10 do mês subsequente à competência, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras de competências anteriores.

§ 1º Para fins de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo Município ao RPPS em relação aos servidores aposentados caberá ao órgão de origem do servidor proceder o empenho da respectiva despesa, de acordo com os dados disponibilizados mensalmente pelo PREVIMPA.

§ 2º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior observar-se-á o prazo final para empenho da despesa fixado no âmbito da Administração Centralizada do Município.

Capítulo II

Da Manutenção do Vínculo Previdenciário em Afastamentos

Seção I

Afastamentos do Exercício de Cargo Efetivo

Art. 8º O servidor público municipal cedido para órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal ou de outros Municípios, ou para sociedade de economia mista ou empresa pública do Município, ou entre os Poderes Legislativo e Executivo do Município, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao RPPS.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também ao servidor licenciado para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 9º Em se tratando de cedência com ônus para o cessionário, ou no caso de exercício de mandato eletivo sem percepção da remuneração do cargo de provimento efetivo, o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

Art. 10 Na hipótese em que a cedência se dê com ônus para o Município, caberá a este buscar o ressarcimento junto ao órgão ou entidade cessionária em relação à contribuição patronal.

Art. 11 O servidor afastado do exercício do cargo de provimento efetivo nas hipóteses de assunção de cargo em comissão, inclusive de diretor-geral de autarquia, procurador-geral, presidente de fundação e secretário, no âmbito do Município, com opção de percepção da remuneração do posto de confiança, permanece vinculado ao RPPS, observada a remuneração de contribuição de seu cargo de provimento efetivo.

Art. 12 O servidor em gozo de licença para tratar de interesses particulares – LTI, ou de licença para acompanhar cônjuge – LAC, ou afastado do exercício de seu cargo nas hipóteses dos incs. II, III e V do art. 32 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, com prejuízo de sua remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de

aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais fixadas, tanto a cargo do segurado, quanto do Município, efetuado direta e mensalmente pelo interessado em favor do RPPS, desde que tenha manifestado, previamente ao termo inicial da licença ou afastamento, a opção pelo pagamento das respectivas contribuições.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 13 Constará obrigatoriamente das portarias de formalização da licença para exercer mandato eletivo e de cedência, com ou sem ônus para o cessionário, a condição do servidor de segurado do RPPS, e a indicação do respectivo regime financeiro a que está vinculado.

§ 1º Para efeitos deste artigo a indicação do regime financeiro do RPPS a que está vinculado o servidor corresponderá a:

I – repartição simples, quando se tratar de servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo no Município anteriormente a 10 de setembro de 2001;

II – capitalização, quando se tratar de servidor que ingressou ou venha a ingressar em cargo de provimento efetivo no Município a partir de 10 de setembro de 2001.

§ 2º Nas hipóteses em que haja solução de continuidade entre a exoneração e nova nomeação em cargo efetivo, a definição do regime financeiro do RPPS a que ficará vinculado o servidor dar-se-á de acordo com a data do reingresso no Município.

§ 3º Em se tratando de licença para exercício de mandato eletivo com prejuízo da remuneração do cargo efetivo e de cedência com ônus para o cessionário, constará, ainda, na respectiva portaria, a responsabilidade do Poder ou do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVIMPA.

Art. 14 Observadas as disposições legais aplicáveis, a autorização para a cedência de que trata o art. 10 fica condicionada à expressa concordância do órgão cessionário, quanto ao ressarcimento ao Município da contribuição previdenciária, relativa à quota patronal, excetuando-se a hipótese de cedência em atendimento à requisição do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 15 Os órgãos cessionários ou os Poderes Legislativo ou Executivo no qual se dará o exercício de mandato eletivo serão formalmente cientificados da filiação do servidor ao RPPS, através de correspondência emitida pelos órgãos centrais de recursos humanos da Administração Centralizada, Autárquica ou Fundacional a que o servidor esteja originalmente vinculado.

§ 1º Da cientificação a que se refere este artigo constará, ainda, as alíquotas de contribuição previdenciária patronal e a carga do servidor, a discriminação da remuneração de contribuição que servirá de base para incidência da respectiva contribuição, prazo e forma para recolhimento das contribuições previdenciárias ao PREVIMPA, nos termos do modelo que constitui o Anexo I deste Decreto.

§ 2º Caberá, ainda, aos órgãos centrais de recursos humanos a que se refere o “caput” proceder a cientificação ao cessionário, com cópia para o PREVIMPA, de toda e qualquer alteração na base de cálculo da alíquota previdenciária, inclusive quando decorrente de reajuste ou revisão dos vencimentos do funcionalismo.

§ 3º Compete ao PREVIMPA o controle do recolhimento das contribuições previdenciárias, nas hipóteses de que trata este artigo.

Art. 16 Por ocasião da formalização do pedido de concessão da licença ou afastamento de que trata o art. 12, deverá o servidor manifestar sua opção quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para efeito de

cômputo de tempo de contribuição, nos termos do modelo constante do Anexo II deste Decreto, o qual integrará o respectivo Processo Administrativo.

§ 1º Caso não haja manifestação no momento da formalização do pedido de licença ou afastamento, caberá ao órgão responsável pela análise do requerimento oportunizar ao servidor a opção pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do modelo constante do Anexo II deste Decreto, o qual integrará o respectivo Processo Administrativo.

§ 2º Deferida a licença ou afastamento, o processo, instruído com as informações pertinentes à última retribuição percebida pelo servidor, seguirá ao PREVIMPA para conhecimento e controle.

§ 3º O servidor que manifestar sua opção pelo recolhimento das contribuições previdenciárias fica obrigado a manter atualizado junto ao PREVIMPA o endereço para recebimento de correspondência.

§ 4º Na hipótese de opção pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, caberá ao PREVIMPA cientificar o servidor quanto às alíquotas de contribuição previdenciária patronal e a cargo do servidor, especificando a remuneração de contribuição que servirá de base para incidência das respectivas alíquotas, prazo e forma para recolhimento das contribuições previdenciárias ao PREVIMPA.

§ 5º Caberá, ainda, ao PREVIMPA cientificar o servidor sempre que houver alteração da remuneração de contribuição em razão de reajuste ou revisão dos vencimentos do funcionalismo, ou reclassificação do respectivo cargo.

§ 6º O servidor que optar na forma deste artigo e que deixar de efetuar os recolhimentos na data aprazada, poderá fazê-lo até o dia imediatamente anterior ao seu retorno à atividade no

Município, observado o contido no art. 17, não se admitindo, em hipótese alguma, o recolhimento posterior a tal data.

§ 7º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior não será computado o tempo em relação ao qual não tenha havido a respectiva contribuição.

Seção III

Do Recolhimento das Contribuições

Art. 17 O recolhimento das contribuições previdenciárias ao PREVIMPA nas hipóteses a que se referem os arts. 9º e 12, dar-se-á até o dia 15 do mês subsequente ao mês de referência da contribuição.

§ 1º Nas situações a que se referem o § 2º do art. 15 e o § 5º do art. 16 a complementação do recolhimento dar-se-á no mês subsequente ao do recebimento da certificação.

§ 2º Aos recolhimentos feitos em atraso aplicar-se-á, a título de juros, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao do vencimento, sem prejuízo da atualização monetária fixada de acordo com o índice de reajuste concedido ao funcionalismo municipal no período respectivo.

§ 3º Não configura atraso o recolhimento efetuado no prazo fixado no § 1º, bem como o recolhimento incidente sobre parcelas pagas retroativamente ao servidor.

Art. 18 Caberá ao PREVIMPA, por meio de instrução do Diretor-Geral, disciplinar o recolhimento da contribuição previdenciária e respectivo controle, nas hipóteses de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Até que seja viabilizado o recolhimento das contribuições por meio eletrônico ou por guia específica, caberá aos órgãos ou entidades cessionárias referidas no art. 8º, bem como aos Poderes Legislativo ou Executivo no qual se dê o exercício de mandato eletivo, e ao servidor nas

hipóteses referidas no art. 12, proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, mediante depósito na conta corrente do PREVIMPA, encaminhando, mensalmente, cópia do respectivo comprovante à Autarquia Previdenciária.

Art. 19 Na hipótese de não recolhimento de contribuição previdenciária na situação apontada no art. 9º deste Decreto, caberá ao PREVIMPA, efetuar o lançamento e a notificação, e, não logrando êxito, na inscrição em dívida ativa com posterior encaminhamento para cobrança judicial do crédito tributário.

Art. 20 A situação de ressarcimento prevista no art. 10 será disciplinada pela Secretaria Municipal da Fazenda e pelos respectivos órgãos das Autarquias e Fundação.

Capítulo III

Da Remuneração de Contribuição

Art. 21 Considera-se remuneração de contribuição toda e qualquer quantia recebida pelo servidor ativo, exceto as importâncias percebidas a título de:

- I - diárias;
- II - jetons;
- III - salário-família;
- IV - conversão de um terço de férias em pecúnia;
- V - férias indenizadas;
- VI - licença-prêmio indenizada;
- VII - desempenho de atividades como componente de banca examinadora, comissão executiva e como auxiliar de concursos e treinamento;
- VIII - abono a que se refere o art. 239, § 3º, da Constituição Federal (PIS/PASEP);
- IX - valores eventualmente pagos, em caráter indenizatório, a título de auxílio-transporte, alimentação ou creche;
- X - remuneração adicional de férias de que trata o art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal;
- XI - desempenho de atividade de membro de mesa eleitoral para escolha de conselheiro tutelar;
- XII - parcela autônoma de que trata a Lei nº 7.579, de 03.01.1995 (SUS);

XIII - verba de representação de que trata a Lei nº 8.689, de 28.12.2000, alterada pela Lei nº 9.723, de 27.01.2005, e o art. 30 da Lei nº 5.811, de 08.12.1986;

XIV - assessoria municipal criada pela Lei nº 3.996, de 01.07.1975, alterada pelas Leis nºs 4.566, de 08.06.1979 e 4.730, de 15.05.1980;

XV - elaboração, execução e acompanhamento de trabalho técnico especializado de que trata o art. 111 da Lei Complementar nº 133/85;

XVI - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da EC nº 41/03.

Art. 22 Conforme as hipóteses de afastamento do exercício do cargo efetivo a seguir descritas, e observado o disposto no artigo anterior, considerar-se-á como remuneração de contribuição:

I – exercício de mandato eletivo municipal, distrital, estadual ou federal; cedência para órgão da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal ou de outros Municípios, ou para sociedade de economia mista ou empresa pública do Município, com ou sem ônus para a origem; licença para tratar de interesses particulares; licença para acompanhar cônjuge; e afastamento do exercício nas hipóteses dos incs. II, III e V do art. 32 da Lei Complementar nº 133/85:

- a) vencimento básico do cargo de provimento efetivo titulado;
- b) avanços trienais;
- c) referência;
- d) incentivo, quando se tratar de detentor de cargo efetivo de Professor ou de Especialista em Educação;
- e) adicional por tempo de serviço;
- f) função gratificada incorporada na forma da lei;

g) regime especial de trabalho compatível com o cargo efetivo detido pelo servidor desde que convocado por ocasião do afastamento;

h) vantagens inerentes ao exercício do cargo efetivo.

II – cedência entre os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porto Alegre:

a) vencimento básico do cargo de provimento efetivo titulado;

b) avanços trienais;

c) referência;

d) incentivo, quando se tratar de detentor de cargo efetivo de Professor ou de Especialista em Educação;

e) adicional por tempo de serviço;

f) função gratificada incorporada na forma da lei;

g) função gratificada em que esteja investido no cessionário, ou sobre a diferença entre a que esteja investido e a já incorporada;

h) regime especial de trabalho legalmente compatível com o cargo efetivo detido pelo servidor desde que convocado por ocasião da cedência ou convocado no órgão cessionário;

i) vantagens inerentes ao exercício do cargo efetivo;

j) gratificações por exercício de atividade perigosa, por risco à saúde, por serviço extraordinário, por serviço noturno, quando pagas pelo cessionário;

k) gratificação por atividade de lançamento de tributo, arrecadação, execução e controle da receita e da despesa e de

preparo de pagamento, quando pagas pelo cessionário e desde que legalmente compatível com o cargo efetivo detido.

III – exercício de cargo em comissão, inclusive de diretor-geral de autarquia, procurador-geral, presidente de fundação e secretário, no âmbito do Município, com opção de percepção da remuneração do posto de confiança:

a) vencimento básico do cargo de provimento efetivo titulado;

b) avanços trienais;

c) referência;

d) incentivo, quando se tratar de detentor de cargo efetivo de Professor ou de Especialista em Educação;

e) adicional por tempo de serviço;

f) função gratificada incorporada na forma da lei;

g) função gratificada de nível correspondente ao posto de confiança em que se encontra investido, ou sobre a diferença entre a que esteja investido e a já incorporada;

h) regime especial de trabalho legalmente compatível com o cargo efetivo detido pelo servidor desde que:

1. esteja convocado por ocasião do afastamento do exercício do cargo efetivo, ou
2. seja convocado para regime especial de trabalho em razão de investidura em cargo em comissão no Município; ou
3. seja nomeado para cargo de Diretor-Geral de Autarquia, Presidente de Fundação, Procurador-Geral do Município ou Secretário Municipal.

i) vantagens inerentes ao exercício do cargo efetivo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo considerar-se-á inerente ao exercício do cargo as seguintes vantagens:

a) gratificação por incentivo técnico, ao detentor de cargo de provimento efetivo para cujo provimento seja exigido nível superior, no percentual correspondente àquele que esteja percebendo por ocasião do licenciamento ou afastamento;

b) gratificação por exercício de representação judicial e extrajudicial ao detentor de cargo de provimento efetivo de Procurador ou de Assessor para Assuntos Jurídicos com procuratório, por ocasião do licenciamento ou afastamento;

c) gratificação por produtividade técnico-jurídica, em sua pontuação máxima, ao detentor de cargo de provimento efetivo de Procurador;

d) gratificação por exercício de atividade tributária, em sua pontuação máxima, ao detentor do cargo de Agente Fiscal da Receita Municipal;

e) gratificação por operação de máquinas agrícolas, rodoviárias e especiais ao detentor do cargo de Operador de Máquinas e de Operador de Máquinas Especiais;

f) gratificação de incentivo à produtividade devida ao detentor do cargo de Assistente Legislativo IV, V e VI, que possua escolaridade de nível superior completo ou habilitação legal equivalente.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “j” do inc. II, para o exclusivo efeito de integração na remuneração de contribuição, aquelas parcelas devem ser consideradas em valores calculados com base no vencimento do cargo efetivo detido pelo servidor.

§ 3º As vantagens referidas neste artigo quando pagas a título de média também integram a remuneração de contribuição.

§ 4º Nas cedências ao Tribunal Regional Eleitoral, após definida pelos órgãos de recursos humanos da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional a remuneração mensal a ser paga ao servidor durante o afastamento, o processo seguirá

ao PREVIMPA para definição da remuneração de contribuição em cada caso.

Capítulo IV

Da Média de Contribuições para Fixação dos Proventos de Aposentadoria

Art. 23 Para efeitos de cálculo dos proventos na forma do § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, disciplinados pela Lei Federal nº 10.887, de 2004, considerar-se-á, até 30.12.2003, em se tratando de período de vinculação ao RPPS, a remuneração recebida que efetivamente serviu de base para a incidência da contribuição previdenciária, e, a partir de 31.12.2003, a remuneração de contribuição como tal definida nos arts. 21 e 22 deste Decreto.

Parágrafo único. Os proventos por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nacional nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, considerando-se como tal a remuneração de contribuição na forma prevista nos arts. 21 e 22 relativa ao momento da aposentadoria.

Art. 24 Nas hipóteses de que trata o artigo anterior, quando o servidor, a partir da competência de julho de 1994, esteve vinculado a diferentes regimes de previdência social, exigir-se-á em relação a cada período, para fins de fixação do provento, a apresentação de documento a ser expedido pela respectiva entidade gestora do regime de previdência a que esteve vinculado onde conste discriminadamente mês a mês, em valores nominais, a remuneração que serviu de base para a incidência da contribuição previdenciária ao respectivo regime, e, quando vinculado ao RGPS, o limite máximo do salário de contribuição vigente à época.

Parágrafo único. Na hipótese da não-instituição de contribuição para o respectivo regime próprio exigir-se-á que o documento a ser expedido na forma do “caput” contenha a remuneração do cargo efetivo detido pelo servidor.

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 25 Por um período de dez anos, computado a partir da competência de setembro de 2004, o valor correspondente a um ponto percentual da contribuição previdenciária mensal descontada dos servidores ativos e aposentados sujeitos ao regime financeiro de repartição simples, destinar-se-á a uma conta reserva garantidora do pagamento dos benefícios previdenciários aos beneficiários do RPPS sob regime de repartição simples.

§ 1º Referida importância será depositada integralmente na conta reserva até o dia 10 do mês subsequente à competência.

§ 2º Os valores da conta reserva oriundos da contribuição previdenciária e os rendimentos decorrentes das respectivas aplicações, serão controlados separadamente dos valores oriundos da compensação previdenciária entre os diferentes regimes de previdência social, com seus rendimentos, cuja reserva, prevista no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 478, de 26.09.2002, passa a integrar a conta de que trata este artigo.

Art. 26 O PREVIMPA publicará mensalmente no Diário Oficial do Município – DOPA, até o último dia do mês subsequente ao da competência, tabela contendo os valores arrecadados, por fonte pagadora, discriminando os valores referentes às quotas-partes dos segurados e pensionistas do RPPS e os valores referentes às quotas-partes dos órgãos de origem dos segurados do RPPS.

Parágrafo único. A tabela a que se refere o “caput” será organizada de acordo com o regime financeiro a que se encontram sujeitos os segurados e pensionistas do RPPS, na forma prevista no art. 94, incs. I e II, da Lei Complementar nº 478, de 2002, e em cada regime financeiro a demonstração dar-se-á por categoria de segurado ou beneficiário, entendendo-se como tal, o servidor ativo, o servidor aposentado e o pensionista.

Art. 27 Para efeitos deste Decreto considera-se órgão de origem aquele encarregado do pagamento da remuneração mensal do servidor ativo, ou, em se tratando de aposentado, aquele a que o cargo de provimento efetivo detido por ocasião da aposentadoria estava vinculado.

Art. 28 Fica expressamente vedada a filiação ao RPPS de servidor cedido ao Município, o qual permanecerá vinculado ao regime de previdência de origem, ou de detentor exclusivamente de cargo em comissão que será vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 29 Na hipótese de servidor de outra esfera de governo cedido ao Município, com ônus para este, a contribuição previdenciária devida incidirá sobre a remuneração do cargo de provimento efetivo detido na origem, não incidindo sobre parcelas eventualmente pagas pelo Município.

Art. 30 Compete ao PREVIMPA a expedição de documentos requeridos por ex-servidores que estiveram vinculados ao RPPS, que tenham por objeto prova, perante outro regime de previdência social, da remuneração, em valores nominais, que serviu de base para a incidência da contribuição previdenciária desde a competência julho de 1994.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos de recursos humanos da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional fornecer ao PREVIMPA, direta ou indiretamente, através do sistema eletrônico de dados, todas as informações necessárias à expedição do documento de que trata este artigo.

Art. 31 Os órgãos de recursos humanos da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional procederão, na folha de pagamento do mês seguinte à vigência deste Decreto, a adequação do recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores de acordo com a remuneração de contribuição definida nos arts. 21 e 22.

§ 1º Os valores eventualmente descontados a maior a título de contribuição previdenciária, desde a competência de janeiro de 2004, serão restituídos parceladamente, na forma a ser definida por instrução conjunta do Secretário Municipal da Fazenda e do Diretor-Geral do PREVIMPA.

§ 2º O montante mensal a ser restituído aos segurados na forma deste artigo será abatido por ocasião do repasse ao RPPS das contribuições a cargo do Município e dos valores retidos dos segurados.

Art. 32 O servidor investido em posto de confiança, quando em gozo de licença para tratamento de saúde, licença-gestante ou licença-adorante, perceberá auxílio-doença ou salário-maternidade em valor igual a sua última retribuição pecuniária percebida referente ao posto de confiança em que se encontra investido, na forma dos arts. 43, 52 e 53 da Lei Complementar nº 478, de 26.09.2002, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 499, de 22.12.2003.

Art. 33 Os órgãos centrais de recursos humanos procederão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência deste Decreto, a apuração de todas as situações de servidores municipais que se encontram cedidos para órgãos ou entidades da União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios, sem ônus para o Município de Porto Alegre, bem como de todos os servidores municipais que se encontram no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, adotando as providências decorrentes com vistas à regularização, a partir do segundo mês subsequente ao término do prazo ora fixado, para apuração da situação previdenciária dos mencionados servidores.

Parágrafo único. Caberá aos respectivos órgãos centrais de recursos humanos fornecer ao PREVIMPA as informações necessárias ao controle do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive para fins de emissão do extrato previdenciário anual de que trata o parágrafo único do art. 112 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, nas hipóteses de licença ou afastamento de que tratam os arts. 9º e 12.

Art. 34 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de novembro de 2005.

José Fogaça,

Prefeito.

Sônia Vaz Pinto,

Secretária Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se:

Clóvis Magalhães,

Secretário Municipal de Gestão e

Acompanhamento Estratégico.

[Anexo do Decreto 14983](#)

ANEXO I - FORMULÁRIO - CIENTIFICAÇÃO DE VINCULAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA

ANEXO II - FORMULÁRIO - OPÇÃO PELO PAGAMENTO DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

*Este texto não substitui o publicado no D. O . P. A . de 24/11/2005